



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 427, DE 2023

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para disciplinar o compartilhamento de infraestrutura de suporte e o direito de passagem por concessionárias de serviços públicos.

AUTORIA: Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para disciplinar o compartilhamento de infraestrutura de suporte e o direito de passagem por concessionárias de serviços públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para disciplinar o compartilhamento de infraestrutura de suporte e o direito de passagem por concessionárias de serviços públicos.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 11.**

.....
§ 2º As receitas auferidas com o compartilhamento de infraestrutura de suporte ou com o direito de passagem não serão consideradas para efeito da política tarifária, sendo integralmente revertidas em favor do resultado econômico da concessionária.” (NR)

Art. 3º O art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“**Art. 31.**

SF/22759.82044-00
|||||

IX – compartilhar, de forma obrigatória e a pedido do interessado, a capacidade excedente de sua infraestrutura de suporte com prestadores de serviços públicos, nos termos da regulamentação;

X – disponibilizar, em sítio de internet próprio ou do órgão regulador, para qualquer interessado, informações técnicas e georreferenciadas acerca de sua infraestrutura de suporte, bem como da capacidade de uso e disponível de cada elemento da infraestrutura de suporte, nos termos da regulamentação.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 14 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 14.**

.....
Parágrafo único. As receitas auferidas com o compartilhamento de infraestrutura de suporte e com o direito de passagem são consideradas ganhos de eficiência empresarial, não sendo passíveis de serem revertidas em favor da modicidade das tarifas.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito das recentes revisões no marco legal das telecomunicações, como a Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019, que atualizou a Lei Geral de Telecomunicações, e a Lei nº 14.424, de 27 de julho de 2022, que aperfeiçoou a Lei de Antenas, ainda permanece sem uma resposta satisfatória a questão do compartilhamento da infraestrutura de suporte entre prestadoras de diferentes setores.

Consideramos que as dificuldades verificadas no compartilhamento de postes da rede elétrica com prestadoras do setor de telecomunicações são emblemáticas dessa situação. Trata-se de um enorme problema que envolve cerca de 45 milhões de postes, com um potencial econômico de cerca de R\$ 13 bilhões por ano.

Em síntese, podemos destacar os principais entraves hoje existentes: o uso desordenado e, muitas vezes, clandestino dessa infraestrutura; a ausência de consenso para estabelecer uma referência de preço aceitável para

as partes envolvidas; a falta de isonomia nos contratos firmados entre diferentes prestadoras; a falta de incentivos econômicos adequados para o compartilhamento da infraestrutura; a falta de transparência em relação à existência e à disponibilidade dessa infraestrutura.

Convém ressaltar que a ampliação dos investimentos nos setores de infraestrutura é condição essencial para o desenvolvimento econômico e social do País. Por isso, deve ser tratada como prioridade.

Ademais, o compartilhamento de infraestrutura é uma das formas de facilitar os investimentos em vários setores, especialmente o de telecomunicações. Não apenas o compartilhamento permite o uso mais eficiente dos recursos disponíveis, como também atrai investimentos para as demais etapas da cadeia produtiva. Nesse sentido, é dever do Estado regular adequadamente essa atividade, de forma a facilitar a atuação dos agentes econômicos.

No entanto, as atuais regras do setor elétrico relacionadas à modicidade tarifária acabam por gerar dificuldades no compartilhamento da infraestrutura deste setor com os demais. Isso acontece porque, de acordo com as normas vigentes, 60% das receitas auferidas com o compartilhamento de infraestrutura são revertidas em favor da modicidade tarifária. Apenas 40% dessas receitas permanecem com as detentoras da infraestrutura.

Ocorre que o compartilhamento de infraestrutura é oneroso para as prestadoras do setor elétrico, que têm custos com a avaliação e a aprovação dos pedidos, com o acompanhamento da execução dos projetos, com o controle de acesso a suas instalações e com outras despesas operacionais que se referem exclusivamente à disponibilização de sua infraestrutura para terceiros. Por essa razão, em grande parte dos casos, o percentual da receita que fica com a prestadora de serviço do setor elétrico é insuficiente para cobrir as despesas decorrentes do próprio compartilhamento, configurando-se em verdadeiro desincentivo à atividade que deveria ser estimulada pelo poder público.

Essa situação é prejudicial, sobretudo, para o setor de telecomunicações, que depende dessa infraestrutura de suporte para lançar suas redes de fibra óptica. Cabe lembrar que as prestadoras precisam cumprir obrigações relacionadas ao lançamento de redes de fibra óptica, previstas no edital das redes móveis de quinta geração (5G).

Caso esta proposição seja aprovada, as receitas auferidas com o compartilhamento de infraestrutura de suporte e com o direito de passagem permanecerão com as concessionárias-cedentes, sem destinar qualquer

percentual em favor da modicidade tarifária. Com isso, esperamos que as dificuldades apontadas sejam minimizadas, em função desse novo estímulo econômico.

Insta esclarecer que a retirada desse item do cálculo da modicidade tarifária no setor elétrico não chega a ser significativa para o consumidor de energia elétrica. Conforme estudo publicado pelo BTG Pactual, a receita advinda do compartilhamento de postes é equivalente a pouco mais que 2% da receita total das distribuidoras. No entanto, o benefício para o consumidor dos serviços de telecomunicações é imenso, uma vez que sua oferta pode ser ampliada de forma mais rápida e mais econômica do que com a instalação de novos postes.

Muitas vezes, por falta de espaço ou pelo próprio ordenamento territorial, não é possível a instalação de uma outra rede de postes, o que acaba inviabilizando a oferta dos serviços de telecomunicações.

Ademais, não custa lembrar que, atualmente, ambos os serviços, fornecimento de energia elétrica e oferta de conectividade, são essenciais para famílias e negócios. Portanto, o mesmo consumidor, que pode perder um pouco na tarifa de energia elétrica com a retirada desse item do cálculo da modicidade tarifária, pode ganhar muito com novas ofertas dos serviços de telecomunicações, com mais qualidade e mais economia.

Em contrapartida ao benefício às concessionárias-cedentes, o projeto prevê a positivação, na lei, da obrigação de compartilhamento pelas concessionárias-cedentes de sua infraestrutura de suporte. Mais do que isso, elas deverão aumentar o grau de transparência em relação a essa infraestrutura, disponibilizando, em sítio de internet próprio ou do órgão regulador, para qualquer interessado, informações técnicas e georreferenciadas, bem como da capacidade de uso e disponível de cada elemento.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Senadores para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senadora **JEAN PAUL PRATES**

SF/22759.82044-00

**Relatório de Registro de Presença****CCT, 01/12/2022 às 10h - 21ª, Extraordinária**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
VAGO	1. SIMONE TEBET	
CONFÚCIO MOURA	2. CARLOS VIANA	PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO	3. FLÁVIO BOLSONARO	
LUIS CARLOS HEINZE	4. MAILZA GOMES	
VAGO	5. VAGO	

Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PSDB, PODEMOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
IZALCI LUCAS	1. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	2. ROBERTO ROCHA	
VAGO	3. VAGO	
STYVENSON VALENTIM	4. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (REPUBLICANOS, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANGELO CORONEL	1. SÉRGIO PETECÃO	
VANDERLAN CARDOSO	2. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PTB, PL)		
TITULARES	SUPLENTES	
CHICO RODRIGUES	1. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	2. CARLOS PORTINHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PROS, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JEAN PAUL PRATES	1. FERNANDO COLLOR	
PAULO ROCHA	2. ROGÉRIO CARVALHO	

PDT (PDT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ACIR GURGACZ	1. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
VAGO	2. VAGO	

DECISÃO DA COMISSÃO

(REQ 5/2021 - CCT)

NA 21^a REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) REALIZADA NESTA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO SOBRE A AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS RELATIVAS À QUINTA GERAÇÃO (5G) DE REDES MÓVEIS NO BRASIL, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, CONCLUINDO PELA APRESENTAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS.

01 de dezembro de 2022

Senador ZEQUINHA MARINHO

Presidiu a reunião da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática